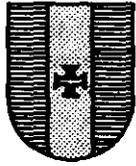


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 61

Terça - feira, 28 de Abril de 1992

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/M:

Concede à sociedade de capitais exclusivamente públicos ANAM - Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S.A., criada pelo Decreto-Lei n.º 453/91, de 11 de Dezembro, em regime de concessão com dispensa da realização de concurso, o direito de promover e executar as obras de ampliação do Aeroporto de Santa Catarina, bem como o planeamento, o desenvolvimento e a exploração dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 9/92/M:

Adapta à Região o Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, que altera o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, o qual define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública.

Decreto Legislativo Regional n.º 10/92/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 141/85, de 14 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 9/92, de 22 de Janeiro, que aprova o regime do balanço social.

Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, que aprova o regime jurídico do trabalho domiciliário.

Decreto Legislativo Regional n.º 12/92/M:

Cria a carreira de coordenador de decorações na Secretaria Regional da Economia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/M

Concessão da promoção e execução das obras de ampliação das infra-estruturas do Aeroporto de Santa Catarina, bem como o planeamento, o desenvolvimento e a exploração dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira.

A construção da segunda fase de ampliação da pista do Aeroporto de Santa Catarina constitui um marco relevante na prossecução da estratégia de desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira.

Esta aspiração histórica da comunidade regional foi já objecto de reconhecimento das entidades comunitárias e nacionais, quer pela obtenção de uma participação do FEDER de 75%, através do Programa REGIS, quer pela publicação do Decreto-Lei n.º 453/91, de 11 de Dezembro, o qual propicia a dotação do apetrechamento técnico especializado para a consecução daquele fim.

Razão da afectação do acervo de meios humanos e materiais, condensada e protagonizada na sociedade de capitais exclusivamente públicos ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., abreviadamente designada por ANAM, S. A., criada por aquele diploma legal, e em cujos sócios figura o Estado, dado o volume de recursos que é necessário mobilizar.

A ANAM, S. A., foi concebida para, mediante concessão, encarregar-se da exploração das infra-estruturas aeroportuárias da Região Autónoma da Madeira e da promoção das obras da sua ampliação, tendo o Decreto-Lei n.º 453/91 estabelecido que a sua entrada em vigor dependeria da publicação do diploma que outorgasse aquela concessão.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º, das alíneas d) e e) do artigo 30.º e do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É adjudicado à sociedade de capitais exclusivamente públicos ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., abreviadamente designada por ANAM, S. A., criada pelo Decreto-Lei n.º 453/91, de 11 de Dezembro, em regime de concessão com dispensa da realização de concurso, o direito de promover e executar as obras de ampliação do Aeroporto de Santa Catarina e de desenvolvimento das infra-estruturas aeroportuárias, bem como o planeamento e a exploração do serviço público de apoio à aviação civil, na Região Autónoma da Madeira.

2 — A concessão efectua-se sem prejuízo das atribuições reservadas por lei, ou pelo contrato de concessão, às entidades competentes em razão da matéria.

3 — O Governo da Região Autónoma da Madeira transferirá para a concessionária a administração dos bens dominiais e patrimoniais afectos aos serviços concessionados, que deverão constar de anexo ao contrato de concessão e dele fazer parte integrante.

Art. 2.º A concessão referida no artigo anterior efectua-se pelo período de 25 anos.

Art. 3.º A concessão considera-se realizada em regime de serviço público, sendo conferida à ANAM, S. A., a faculdade de subconcessionar, no todo ou em parte, desde que previamente autorizada pela entidade concedente.

Art. 4.º — 1 — Fica o Governo Regional da Madeira autorizada a proceder à formalização do contrato de concessão, cuja minuta deverá ser aprovada pelo Conselho do Governo Regional.

2 — O Governo Regional da Madeira fica obrigado a exarar o contrato de concessão, nas condições dos artigos seguintes.

Art. 5.º A exploração do serviço público de apoio à aviação civil é feita em regime de serviço público, através de prestações de serviços aos utentes e utilizadores dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira.

Art. 6.º As obras, de ampliação e de desenvolvimento, dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira, objecto da concessão, referidas no artigo 1.º do presente diploma, cuja execução deverá ser iniciada de imediato, de forma continuada e sem prejuízo de outras que venham a revelar-se necessárias ao seu bom funcionamento, compreendem, nomeadamente:

- a) A construção das obras de ampliação da segunda fase do Aeroporto de Santa Catarina;
- b) A construção da nova aerogare do Aeroporto do Porto Santo;
- c) O reforço e reperfilamento da parte antiga da pista, na extensão de 2290 m, e reformulação da sinalização luminosa da pista do Aeroporto do Porto Santo.

Art. 7.º — 1 — Carecem de autorização do Conselho do Governo Regional as deliberações da concessionária que tenham por fim, designadamente:

- a) A subconcessão, por qualquer título ou prazo, da exploração das áreas concessionadas, a terceiros;
- b) A alienação ou oneração, por qualquer forma, dos direitos emergentes da concessão ou dos bens móveis e imóveis utilizados para o exercício da respectiva actividade.

2 — Carecem de autorização do membro do Governo Regional responsável pelo sector dos transportes aéreos:

- a) O encerramento dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira, salvo urgência fundada em motivo de força maior, caso em que deverá o mesmo ser comunicado e justificado de imediato ao membro do Governo Regional responsável pelo sector dos transportes aéreos;
- b) O plano anual de admissões de pessoal;
- c) A realização de obras e remodelações nas instalações e infra-estruturas aeroportuárias não constantes dos projectos já aprovados e que impliquem alteração na sua estrutura.

3 — A concessionária obriga-se:

- a) A cumprir todas as disposições previstas na legislação nacional e regional para o exercício das actividades, objecto da concessão, não lhe sendo permitido explorar outras actividades, salvo se autorizadas pela Região Autónoma da Madeira;

b) A assegurar o bom funcionamento e desenvolvimento dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira, por forma a garantir uma maior eficácia e eficiência dos mesmos;

c) A assumir as posições contratuais da Região Autónoma da Madeira, correspondentes aos investimentos e benfeitorias em curso, sobre os bens afectos à actividade, objecto da concessão;

d) A construir, de imediato, as infra-estruturas aeroportuárias dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira constantes do artigo 6.º do presente diploma, bem como a executar as obras que venham a tornar-se necessárias ao seu funcionamento e desenvolvimento e a dotá-las com os equipamentos adequados e necessários ao seu bom funcionamento;

e) A manter em permanente estado de bom funcionamento, conservação e segurança as infra-estruturas e equipamentos e a substituir, sem direito a indemnização, os que se destruírem ou mostrarem inadequados por desgaste físico, avaria ou deterioração;

f) A proceder, de acordo com a legislação em vigor, ao licenciamento do uso privativo dos bens e equipamentos do domínio público da Região nos espaços aeroportuários concessionados, bem como do exercício de quaisquer actividades nelas desenvolvidas, assim como praticar todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção das mesmas, o qual nunca poderá exceder o prazo da concessão;

g) Assegurar a prestação dos serviços da navegação aérea.

4 — A concessionária, no âmbito do exercício das actividades concessionadas, poderá:

a) Propor às entidades competentes a criação e definição de servidões ligadas à actividade aeroportuária e às instalações de apoio à aviação civil;

b) Proceder, quando necessário, a expropriações para a realização das obras concessionadas, sendo-lhe, para esse efeito, conferida a qualidade de entidade expropriante, cabendo-lhe ainda, sempre que for caso disso, o realojamento das famílias expropriadas, a reinstalação dos estabelecimentos para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal e, quanto a estes últimos, ainda suportar as despesas relativas à nova instalação dos mesmos, bem como dos prejuízos resultantes da paralisação das respectivas actividades, necessária à sua transferência;

c) Solicitar às entidades competentes a emissão de autorizações de embarque.

Art. 8.º — 1 — Constituem receitas da concessionária todas as taxas cobradas aos utentes, no âmbito da concessão, nomeadamente as devidas pelas operações de aeronaves e passageiros, ocupações de terrenos, edifícios e instalações, utilização de serviços e equipamentos aeroportuários, ou outras importâncias devidas por prestação directa de serviços.

2 — Os montantes das taxas referidas ao número anterior serão os aprovados pelo membro do Governo Regional responsável pelo sector dos transportes aéreos,

por sua iniciativa ou mediante proposta da concessionária, não podendo a concessionária cobrar taxas diversas das que forem aprovadas.

3 — A concessionária promoverá a cobrança das taxas e demais rendimentos provenientes da prestação do serviço público, bem como a utilização e ocupação de espaços na área dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira.

Art. 9.º A concessionária obriga-se a assumir todos os direitos e obrigações da Região Autónoma da Madeira tomados com o pessoal afecto aos serviços concessionados.

Art. 10.º — 1 — As infra-estruturas aeroportuárias integram o domínio público regional, à semelhança dos instrumentos, instalações e equipamento utilizados pela concessionária, e reverterão para a Região Autónoma da Madeira, finda a concessão pelo decurso do prazo, pela rescisão ou pelo resgate, sem direito a qualquer indemnização, salvo a devida em caso de resgate, e não podendo a concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2 — Finda a concessão, a concessionária obriga-se a entregar todos os bens referidos no número anterior, sem dependência de qualquer formalidade e livres de quaisquer ónus ou encargos e em bom estado de funcionamento e conservação.

3 — Finda a concessão, a Região Autónoma da Madeira assumirá todos os deveres contraídos pela concessionária, relativos ao pessoal contratado e desde que constante do plano anual aprovado nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma.

Art. 11.º O Governo Regional da Madeira procederá à adaptação do estatuto dos funcionários do quadro de pessoal da Direcção Regional de Aeroportos, de molde a assegurar o bom funcionamento da concessão.

Art. 12.º Constituirá, nomeadamente, fundamento para a rescisão do contrato de concessão, com dispensa de pré-aviso, o não cumprimento do disposto no artigo 6.º do presente diploma.

Art. 13.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 18 de Março de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio P. Ferraz Mendonça.

Assinado em 7 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

Decreto Legislativo Regional n.º 9/92/M

Adapta à Região o Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, que altera o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, o qual define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que estabeleceu princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública, a Administração Pública iniciou um processo de mudanças estruturais a um só tempo urgente, difícil e moroso.

Tal caracterização implica duas consequências, aliás bem expressas no referido diploma. A primeira, de que por ele apenas se pretendem, qual lei de bases, estabelecer os princípios gerais relativos às matérias apontadas, necessitando, por isso, de diplomas de execução capazes de dar maior tradução prática aos princípios expressos; a segunda, advinda do seu carácter altamente reformador, expressa no fomento e na reconhecida necessidade de apelo à concertação e diálogo social e institucional e no reconhecimento do carácter gradativo dessa reforma, capaz de impor alterações nos diplomas já apontados.

Fazendo-se uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, surge o presente diploma, que pretende adaptar à Região a alteração que o Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, introduziu no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, o qual, por sua vez, define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública, aplicado à administração local autárquica pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, cujas grandes linhas de enquadramento se encontram traçadas no já referido Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

É que do processo referenciado também faz parte a adaptação a realidades reconhecidamente específicas, como seja a administração pública regional, atentos às condicionantes da insularidade, que nos termos do n.º 5 do artigo 60.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, devem ser reflectidas na legislação sobre o regime da função pública.

No caso em apreço, a necessidade de adaptação sai reforçada pelo facto de tão importante e profunda alteração ter sido levada a efeito sem que a Região tivesse sido ouvida, não tendo oportunidade de alertar para as especificidades regionais que impõem soluções diferentes das adoptadas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro.

Impõe-se, assim, afastar a limitação da duração do prazo total de duração do contrato de trabalho a termo certo a um ano, de modo a assegurar o normal funcionamento dos serviços e organismos públicos, mantendo, para tanto, o regime original que, neste aspecto, consagrava o Decreto-Lei n.º 427/89, e já em vigor desde o final de 1989, cuja doutrina obedecia ao disposto no já citado Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no presente diploma aplica-se:

- Aos serviços e organismos da administração regional autónoma da Madeira;
- Aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos;
- À administração local no âmbito territorial desta Região.

Art. 2.º A alteração que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, introduziu no artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, sofre, na Região, a seguinte adaptação:

Artigo 20.º

Estipulação do prazo e renovação do contrato

- 1 — O contrato de trabalho a termo certo pode ser objecto de renovação, sem prejuízo da limitação imposta na segunda parte do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Art. 3.º O Decreto-Lei n.º 407/91, com a adaptação introduzida pelo presente decreto, produz efeitos desde 1 de Novembro de 1991.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 13 de Março de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio P. Ferraz Mendonça*.

Assinado em 7 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.

Decreto Legislativo Regional n.º 10/92/M

Adaptação à Região do regime do balanço social

O regime do balanço social encontra-se estabelecido na Lei n.º 141/85, de 14 de Novembro, que foi recentemente revista pelo Decreto-Lei n.º 9/92, de 22 de Janeiro, sem que na referida legislação se contemple a situação específica da realidade regional, nomeadamente quanto às entidades competentes para intervir no respectivo processo.

Nestes termos, a presente legislação regional vem colmatar tal lacuna, dando assim expressão às competências dos correspondentes serviços regionais na matéria, obviar-se eventuais equívocos na tramitação inerente ao preenchimento e entrega do balanço social na Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º A Lei n.º 141/85, de 14 de Novembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 9/92, de 22 de Janeiro, aplica-se à Região Autónoma da Madeira com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º O balanço social será remetido até 15 de Maio aos Serviços de Estatística da Direcção Regional do Trabalho pelas empresas que tenham sede na Região e estejam a tal obrigadas nos termos legais.

Art. 3.º O Secretário Regional da Administração Pública poderá autorizar, a requerimento das empresas, a entrega do balanço social em suporte informático, em substituição dos impressos próprios.

Art. 4.º A Direcção Regional do Trabalho promoverá, com o Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social, o intercâmbio e tramitação da informação estatística do balanço social.

Aprovado em sessão plenária de 13 de Março de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio P. Ferraz Mendonça*.

Assinado em 7 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.

Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/M

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, que aprovou o regime jurídico do trabalho domiciliário.

O Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, que contém o regime jurídico do chamado «trabalho domiciliário», prevê, no seu artigo 15.º, que a respectiva aplicação às Regiões Autónomas se efectue sem prejuízo de eventuais adaptações às especificidades regionais, a introduzir mediante decreto legislativo regional.

Na Região Autónoma da Madeira verifica-se a existência de uma generalidade de situações de trabalho susceptíveis de se incluir no âmbito desse diploma, as quais não apresentam especificidades ou características próprias susceptíveis de justificar adaptações do regime jurídico fixado.

Quanto a estas, prevê-se a aplicação genérica do Decreto-Lei n.º 440/91, com a única ressalva da atribuição das competências fiscalizadoras nele previstas à Inspeção Regional do Trabalho, ressalva que deriva da orgânica própria do Governo Regional da Madeira.

Existe, no entanto, uma actividade enquadrável no conceito amplo de trabalho domiciliário e que apresenta, nesta Região, alguns aspectos específicos que exigem uma regulamentação adequada. Trata-se da actividade das bordadeiras de casa.

Na verdade, esta actividade, assumindo características específicas nesta Região, tem vindo, ao longo de décadas, a ser moldada de acordo com regras próprias emanadas, quer dos agentes económicos — industriais de bordados, agentes e bordadeiras —, quer dos poderes públicos regionais, que, nos últimos anos, elaboraram um conjunto de regulamentação da actividade que inclui desde aspectos remuneratórios até à criação de um sistema específico de segurança social.

Essa actividade, tal como é exercida de facto, não é susceptível de ser enquadrada sem mais no conjunto normativo resultante do Decreto-Lei n.º 440/91; é, por exemplo, impossível determinar remunerações para as bordadeiras de casa de acordo com o esquema previsto no artigo 6.º daquele diploma, pela simples razão de que não existe paralelo a nível industrial para o trabalho executado pelas bordadeiras.

Assim sendo, importa ressaltar a fixação da regulamentação específica para a situação das bordadeiras de casa que, sem prejuízo dos princípios gerais decorrentes do diploma nacional, incorpore um conjunto normativo exequível e que, atendendo, dentro do possível, às regras existentes e à configuração tradicional do exercício da actividade, evite sobressaltos desnecessários no sector económico e social em questão.

Tal regulamentação exige, porém, algum tempo de cuidado e exaustivo estudo e debate entre todos os interessados, encontrando-se, de resto, constituído um grupo de trabalho que inclui representantes dos diversos departamentos governamentais com intervenção na matéria e dos parceiros sociais representativos dos interesses sócio-profissionais e económicos relacionados com a questão.

Deste modo, incluiu-se neste diploma uma norma que, por um lado, prevê a aludida regulamentação específica da actividade das bordadeiras de casa a elaborar num prazo predeterminado e, por outro, salvaguarda, a título de disposição transitória, a aplicação das normas vigentes para a actividade das bordadeiras, nomeadamente no que toca à segurança social.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É aplicado na Região Autónoma da Madeira o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, com as adaptações que lhe são introduzidas pelo presente diploma.

2 — O exercício das competências previstas nos artigos 5.º, n.º 2, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, cabe, nesta Região, à Inspeção Regional do Trabalho, nos termos do respectivo estatuto.

Art. 2.º — 1 — A actividade das bordadeiras de casa será objecto de regulamentação própria, a aprovar por decreto legislativo regional, que será elaborado sob proposta do Governo Regional, no prazo máximo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — A regulamentação, a elaborar nos termos do número anterior, deverá respeitar os princípios gerais decorrentes do regime jurídico do trabalho domiciliário constante do Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro.

3 — Até à entrada em vigor do decreto legislativo regional previsto nos números anteriores mantêm-se em vigor, relativamente à actividade das bordadeiras de casa, as Portarias n.ºs 216/89, de 28 de Dezembro, 775/73, de 8 de Novembro, e 42/78, de 3 de Julho, e demais regulamentação aplicável.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 13 de Março de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio P. Ferraz Mendonça.

Assinado em 7 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

Decreto Legislativo Regional n.º 12/92/M

Cria a carreira de coordenador de decorações

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/90/M, de 13 de Setembro, compete à Direcção dos Serviços de Extensão Rural, da Direcção Regional da Agricultura, da Secretaria Regional da Economia, promover o desenvolvimento integral das populações;

Considerando que, nos termos do mesmo normativo, cabe àqueles serviços prestar assistência técnica às casas do povo;

Considerando a necessidade que se verifica de a Secretaria Regional da Economia possuir um funcionário especializado na área das decorações e exposições;

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e dos artigos 10.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada a carreira de coordenador de decorações.

2 — A carreira de coordenador de decorações integra funções de natureza executiva e formativa com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em instruções gerais, exigindo conhecimentos práticos e, para efeitos de estruturação dos respectivos quadros ou mapas de pessoal, integra-se no grupo de pessoal auxiliar.

Art. 2.º A carreira de coordenador de decorações integra uma única categoria, sendo como tal considerada uma carreira horizontal e desenvolve-se pelos índices constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 3.º O ingresso na carreira de coordenador de decorações faz-se de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, mediante concurso e a prestação de provas de conhecimentos práticas.

Art. 4.º Ao coordenador de decorações compete, designadamente:

- a) Coordenar as decorações realizadas a nível da Secretaria Regional da Economia nas suas instalações ou nas instalações de terceiros na Região Autónoma da Madeira, no restante território nacional ou no estrangeiro;
- b) Coordenar as exposições realizadas a nível da Secretaria Regional da Economia, designadamente florais e de produtos agrícolas, nas suas instalações ou de terceiros na Região Autónoma da Madeira, no restante território nacional ou no estrangeiro;
- c) Ministras acções de formação naquelas áreas às populações que o solicitem, designadamente através das casas do povo, visando o desenvolvimento das comunidades rurais;
- d) Prestar assistência nas mesmas áreas às casas do povo que o solicitem.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária de 13 de Março de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio P. Ferraz Mendonça.

Assinado em 7 de Abril de 1992.

Publique-se.
O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira,

Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

MAPA ANEXO

Direcção Regional da Agricultura

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Escalaes							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal auxiliar	Execução de funções de coordenação de decorações e exposições, designadamente florais e de produtos agrícolas, e ministrar acções de formação e prestar assistência naquelas áreas.	—	Coordenador de decorações.	1	—	180	190	200	215	225	235	245	260

Preço deste número: 36\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	ASSINATURAS	"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	Completa (Ano) ... 6 600\$00 (Semestral) ... 3 300\$00 Cada Série " ... 2 200\$00 " ... 1 100\$00	
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/90, de 31 de Dezembro)		

Execução gráfica "Jornal Oficial"